



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2132645-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Isabel, em que é agravante LUCI BARBOSA DE SIQUEIRA, é agravado MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação e determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 39.088

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2132645-81.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTA ISABEL

AGRAVANTE: LUCI BARBOSA DE SIQUEIRA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL

Processual civil. Assistência judiciária gratuita. Reconhecimento apenas para esta fase recursal. Observação que se faz.

Processo de conhecimento. Professora de Educação Infantil. Demissão. Pleito de reintegração e de recebimento de valores devidos desde a demissão até retorno ao cargo e a título de indenização por danos morais. Retificação, ex officio, do valor da causa e reconhecimento da competência do Juizado Especial, determinada sua redistribuição. Insurgência cabível. Correção do critério para atribuição ao valor da causa. (CPC, art. 292, VI e § 1º). Incongruência, no entanto, do valor considerado para cálculo que se observa à vista da documentação posta, a impor emenda da inicial. Limite para processamento sob o rito ultrapassado (art. 2º, Lei nº 12.153/09). Recurso provido com observação e determinação.

Agravo de instrumento contra r. decisão que retificou **ex officio** o valor da causa, reconhecendo a competência do Juizado Especial para apreciação e julgamento de ação ordinária e determinando sua redistribuição, interposto sob fundamento de que a *Lei é clara ao determinar que servidor público que questiona demissão não pode ter sua ação enviada ao Juizado Especial da Fazenda Pública*, além de que o valor da causa foi devidamente atribuído. Pediu concessão de assistência judiciária gratuita.

Recurso bem processado.

É o relatório.

Observo ainda não ter havido citação do agravado, motivo por que passo ao imediato julgamento do recurso.

Assim constou na petição inicial da ação de que este recurso deriva: *A Autora era Professora de educação infantil concursada pela Prefeitura (sic) de Santa Isabel desde 17/02/1992, que aposentou pelo INSS em 27/09/2017 e continuou a trabalhar na Ré, com base na legislação da época, e, em dezembro de 2024 tirou férias, e, noite anterior ao seu retorno, recebeu mensagem no whatsapp para se apresentar no 05/02/2025 da Prefeitura, e no RH, a Autora e várias professoras receberam a notícia que estavam exoneradas do cargo em razão da Aposentadoria, ao que ajuizada esta ação em 22/04/25 em busca da declaração de nulidade do processo administrativo e a condenação do Réu na reintegração da Autora a seu cargo, bem como o pagamento de todos os valores devidos desde sua exoneração até seu retorno ao cargo, e recebimento de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 94.720,72.*

Ao receber a petição inicial, a D. Juíza de Direito decidiu: *Analizando os autos, verifico que a requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 94,720,72, alegando ser a soma das "verbas vencidas 2 meses R\$ 12.102,96 + verbas vincendas 12 meses R\$ 72.618,76 + dano moral R\$ 10.000,00" (sic). Contudo, tal valor não se sustenta, porquanto não corresponde ao proveito econômico perseguido. A autora afirma ter sido demitida em fevereiro de 2025 e pretende sua reintegração ao serviço público, além de indenização por dano moral. Desse modo, não há razão para inclusão de 12 parcelas vincendas na composição do valor da causa, que deverá corresponder à soma das verbas vencidas com o valor pretendido a título de dano moral. Assim, nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, o valor da causa para fixá-lo em **R\$ 22.102,96 (vinte e dois mil, cento e dois reais e noventa e seis centavos)**, nos moldes acima.*

Anote-se. No mais, a matéria a ser discutida no presente caso se inclui na competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do artigo 2º da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2.009. O Provimento 2.203/2014, do Egrégio Conselho Superior de Magistratura, designou, no âmbito do Estado de São Paulo, em caráter exclusivo, para processamento e julgamento dos feitos previstos na Lei 12.153/2009 as Varas do Juizado Especial, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada (artigo 8º, inciso II), como é o caso desta Comarca. Mencionado Provimento estabelece em seu artigo 9º que a competência dos Juizados é plena para as causas de até 60 salários mínimos: “Art. 9º. Em razão do decurso do prazo previsto pelo artigo 23 da Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados da Vara da Fazenda é plena, nos termos do artigo 2º, § 4º, do referido diploma legal (...) Ademais, o caso em comento não se insere no art. 2º, § 1º, III da LF nº 12.153/09, uma vez que não diz respeito à “pena de demissão imposta” a servidor, mas sim da rescisão de contrato de trabalho regido pelo regime Celetista, de servidor aposentado por tempo de contribuição ao INSS, e que ocupava cargo em comissão, sendo a controvérsia de natureza administrativo-previdenciária, cuja apreciação pela Vara do Juizado Especial não encontra óbice legal. (...) Assim, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial da Comarca, procedendo-se às anotações necessárias. Intime-se (págs. 93/96 dos autos de origem), contra o que veio a insurgência recursal.

Antes do mais, ante a situação de desemprego, defiro assistência judiciária gratuita à agravantes apenas e tão somente para o processamento deste recurso.

Dispõe o artigo 2º da Lei nº 12.153/09 que: *É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.*

Estabelece o artigo 291 do Código de Processo Civil:

Art. 291 - A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha

conteúdo econômico imediatamente aferível.

E o artigo 292 do **Codex** preceitua:

Art. 292 - *O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

(...)

VI - *na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;*

(...)

§ 1º - *Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

Colho no E. Superior Tribunal de Justiça: *Consoante artigo 260 do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações¹.*

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO FUNCIONAL. - PRESTAÇÕES DECORRENTES. CASO CONFORMADO A REGRA DO ART. 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, TANTO MAIS QUE EXPRESSAMENTE PEDIDA NA INICIAL A REMUNERAÇÃO DO CARGO, POR TODO O PERÍODO DO AFASTAMENTO DO SERVIDOR, ASSIM CARACTERIZADAS AS INDAGADAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS².

Como visto, a agravante-autora busca reintegração aos quadros da Municipalidade e *pagamento de todos os valores devidos desde sua exoneração até seu retorno ao cargo*, bem como recebimento de indenização por

¹ AgRg no AREsp nº 811.321/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 15/12/15.

² REsp nº 37.232/SP, rel. Min. José Dantas, j. 15/3/95.

danos morais, e atribuiu à causa o valor de R\$ 94.720,72 (*verbas vencidas 2 meses R\$ 12.102,96 + verbas vincendas 12 meses R\$ 72.618,76 + dano moral R\$ 10.000,00*), a revelar, com a devida vênia, correção do critério adotado, e ultrapassagem do limite para processamento sob rito do Juizado Especial Fazenda Pública.

Observo que, malgrado a possibilidade de impugnação pela parte adversa (CPC, art. 293³), a documentação acena para incongruência no valor considerado para cálculo das prestações vencidas e vincendas, pois consta no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (págs. 18/23) o valor de R\$ 12.139,62 como sendo a remuneração do mês anterior ao afastamento, constando na ficha de **FICHA FINANCEIRA DE FUNCIONÁRIO – PERÍODO DE 11/2024 ATÉ 01/2025** de pag. 89, pagamento de remuneração em novembro e dezembro/24 no valor de R\$ 8.011,33 e em janeiro/25 no valor de R\$ 12.359,62, incluindo terço constitucional de férias, a impor emenda da inicial para ajuste do valor atribuído à causa, com nota de incorrer alteração do rito, bastando para essa conclusão mero cálculo aritmético.

Dessarte, de rigor a reforma da r. decisão recorrida, mantidos os autos no MM. Juízo de origem.

Assinalo, por fim, que eventuais novos embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Dou provimento ao recurso, com observação e determinação.

BORELLI THOMAZ

Relator

³. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas